



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021.56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 04/09/2020 15:40:13

DECISÃO

As recuperandas postularam pela prorrogação do *stay period* (evento 70).

O administrador judicial apresentou parecer favorável ao diferimento do prazo (evento 73). Informou ainda que as recuperandas não disponibilizaram a documentação necessária à confecção dos RMA'S (Relatórios Mensais de Atividades).

Habilitações requeridas.

Decido.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

O prazo conferido pelo legislador para decisão sobre a aprovação ou não do



plano de recuperação da empresa, mostrou-se, na prática, deveras insuficiente, nos casos em que não demonstrada a desídia das recuperandas junto a atuação processual, tornando-se razoável a prorrogação pretendida.

Nesta hipótese, permite-se ponderar que não se justifica a retomada das execuções individuais, prejudicando o próprio pleito de soerguimento em si, uma vez que poderão os credores valer-se dos meios ordinários de cobrança, situação tal que claramente prejudicaria o processo de recuperação.

De acordo com o Enunciado nº 42 da 1ª Jornada de Direito Empresarial:

O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 1.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

No presente caso não se pode imputar hipóteses de retardamento do feito às recuperandas, sendo certo que procuraram cumprir com o ônus que lhe era imputável durante o transcurso da Recuperação Judicial.

No mesmo sentido o E. Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5172023.74.2019.8.09.0000
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS IMPOSTOS ÀS RECUPERANDAS E DA AUSÊNCIA DE INTUIÇÃO PROTRELATÓRIO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Inexistindo elementos fáticos e probatórios que possibilitem vislumbrar a desídia das recuperandas na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação – não havendo indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo –, e por não ter sido realizado nenhum pedido similar a este até então no curso do processo, mostra-se possível e cabível a dilação do período de moratória legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ademais, os prazos da lei 11.101/05, vem sendo regularmente observados, já

tendo sido apresentada a lista de credores do Administrador Judicial, podendo a assembleia de credores ser posteriormente designada, na existência de impugnações ao Plano.

Dessa forma, a prorrogação do *stay period*, por igual período de 180 dias, é medida que se impõe.

DO DESENTRANHAMENTO DAS PETIÇÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADAS NO FEITO PRINCIPAL

Em vista da disponibilização da lista de credores do Administrador Judicial (artigo 7º, § 2º, Lei n. 11.101/05), eventual impugnação e/ou habilitação deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, não devendo ser protocolizadas nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, Lei n. 11.101/05).

Pertinente o desentranhamento com a respectiva tramitação apensa.

Do exposto:

a) DEFIRO a prorrogação do prazo de suspensão do art. 6º, §4º, Lei n. 11.101/05, por igual período - 180 (cento e oitenta) dias;

b) DETERMINO a expedição de editais com o fim de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, bem como apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 7º, §2º e art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

c) DETERMINO a regularização das habilitações de crédito dos eventos **n. 31, 33, 39, 52, 55, 56, 57, 59, 60, 64, 67, 69**, atuando-as em apenso como incidente de habilitação de crédito, ficando os credores cientificados de que as próximas petições endereçadas à habilitação de seu crédito deverão observar o número da respectiva habilitação.

Efetuada a regularização da referida habilitação, torne-se sem efeito os eventos indicados e substituídos pelos respectivos incidentes.

No tocante ao ofício remetido pelo juízo do 11º juizado especial cível (evento 28), comunique-se ao juízo acerca da necessidade de apresentação, pelo interessado, da competente habilitação de crédito, na forma supra.

Intimem-se as recuperandas para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a entrega das RMA'S ao Administrador, sob as penas da lei.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 04/09/2020 15:40:13